

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.882, DE 2016

Altera a redação do art. 792 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado **CARLOS BEZERRA**

Relator: Deputado **RICARDO IZAR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.882, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, altera a redação do inciso IV, do art. 792 do Código de Processo Civil - CPC, que dispõe sobre critério para caracterização de fraude à execução, com vistas a compatibilizar o novo CPC com o disposto no inciso IV do art. 54 da Lei nº 13.097/2015, que trata da efetividade das informações e atos constantes na matrícula do imóvel junto ao Registro Imobiliário, quando se tratar da hipótese de fraude à execução.

Por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da matéria ressalta a necessidade de harmonizar os diplomas legais supracitados, para conferir maior proteção ao terceiro de boa-fé nas hipóteses de fraude à execução.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Observado o prazo regimental, o Deputado Áureo apresentou uma emenda ao projeto. O texto sugerido, insere o §5º ao art. 792 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: “§ 5º A prova da inexistência de ação contra o devedor, prevista no inciso IV do caput e no § 2º deste artigo, será feita mediante apresentação de certidões expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Registro de Distribuição, conforme atribuição definida na Lei de Organização Judiciária de

cada Estado ou na do Distrito Federal."

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise do mérito e dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A redação original do PL nº 5882/2016 teve como propósito tornar expressa a compatibilidade da vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil - CPC) com o disposto no inciso IV do art. 54 da Lei nº 13.097/2015, que trata da efetividade das informações e atos constantes na matrícula do imóvel junto ao Registro Imobiliário, quando se tratar da hipótese de fraude à execução.

A Lei nº 13.097/2015 introduziu em nosso direito positivo importante alteração relativa aos negócios imobiliários, prestigiando a efetividade do registro público imobiliário de modo a concentrar na matrícula do imóvel todas as informações que possam representar risco jurídico aos eventuais adquirentes e recebedores de garantia. Ainda esse dispositivo assegurou a presunção de boa-fé ao adquirente em relação a atos e fatos não constantes da matrícula do imóvel por ele adquirido, impondo assim aos credores a obrigação de acautelarem-se mediante averbações na matrícula do imóvel para a defesa de seus direitos. Até então competia ao adquirente evidenciar a sua boa-fé mediante a obtenção de certidões de distribuidores judiciais quanto a demandas envolvendo o imóvel, o vendedor ou mesmo seus antecessores.

Não foi por outra razão que a citada Lei nº 13.097 alterou o disposto na Lei nº 7.433/1985 na parte que mencionava como documentos obrigatórios para a formalização de atos de transmissão da propriedade, as "*certidões de feitos ajuizados*".

Assim, a questão da fraude à execução, prevista no CPC anterior através do art. 593, foi expressamente incluída pela Lei nº 13.097 (art. 54, inciso IV) dentre os atos que obrigatoriamente deveriam estar averbados na matrícula,

fazendo expressa referência ao dispositivo processual específico. Vale dizer, o inciso II do art. 593, que assim dispõe:

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

Com vigência iniciada posteriormente à Lei nº 13.097, o novo CPC, tratou do instituto da fraude à execução em seu art. 792, inciso IV, da seguinte forma:

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Como se vê, trata-se de dispositivos equivalentes cuja redação apenas não é idêntica em razão da, juridicamente irrelevante, substituição das expressões “corria” por “tramitava” e “demanda” por “ação”.

Assim, o novo CPC, a rigor, não produziu impacto jurídico na vigência e nos efeitos do art. 54 da Lei nº 13.097/2015, não obstante ter sido estabelecida uma polêmica jurídica a respeito.

Reafirmando esse entendimento e com o salutar e claro propósito de poupar o Judiciário de demandas questionando esses dispositivos legais, o PL nº 5882/2016 em sua redação original, limitou-se a propor uma simples alteração na redação do citado art. 792, IV, do CPC, que é lei geral, para associá-lo art. 54, IV, da Lei nº 13.097, como lei especial que é.

Todavia, a emenda proposta pelo Dep. Áureo, que mantém a redação original do PL, pretende introduzir o § 5º ao citado art. 792 do CPC com a seguinte redação:

“§ 5º A prova da inexistência de ação contra o devedor, prevista no inciso IV do caput e no § 2º deste artigo, será feita mediante apresentação de certidões expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Registro de Distribuição, conforme atribuição definida na Lei de Organização Judiciária de cada Estado ou na do Distrito Federal”.

Analisando a emenda sob o aspecto regimental, assinalamos que, a obrigatoriedade da obtenção de certidões dos distribuidores judiciais para a

lavatura de atos de transmissão de propriedade foi revogada em razão da nova redação que o art. 59 da Lei nº 13.097 deu ao § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433/85. Todavia, apesar dessa alteração e da sua relevância jurídica no contexto do citado art. 54 da Lei nº 13.097, a emenda busca reintroduzi-la em nosso direito positivo, restando absolutamente incompatível com teor e o contexto dessa norma legal aprovada. Caracteriza-se assim a prejudicialidade de que trata o art. 163, VII, do Regimento Interno da Câmara Federal.

Quanto ao mérito da emenda, entendemos como dissonante com o próprio dispositivo do CPC que visa alterar, bem como com a redação original do próprio PL em questão. A redação que a emenda confere ao parágrafo 5º refere-se à *“prova da inexistência de ação contra o devedor, prevista no inciso IV e no § 2º deste artigo (art. 792)...”*. Ocorre que não há qualquer referência ou previsão de tal “prova de inexistência de ação”, tanto na redação do inciso IV, inclusive com a nova redação que o PL pretende que seja aprovada, quanto na própria redação ora vigente daquele dispositivo processual. A propósito, a única referência a certidões de distribuidores judiciais constante da redação do novo CPC está no § 2º do referido art. 792 quando se tratar de bens não sujeitos a registro, que evidentemente não é o caso dos bens imóveis.

Ademais, considerando que a emenda não pretende alterar o PL original quanto à redação que dá ao citado inciso IV e este reafirma a vigência ao art. 54 da Lei nº 13.097 que, como já evidenciado, revogou a disposição legal que obrigava a obtenção das certidões de distribuidores judiciais para transmissões imobiliárias, o parágrafo que a emenda em questão propõe para o mesmo art. 792 torna-se incompatível com o referido inciso IV do mesmo dispositivo.

Em conclusão, a emenda proposta não apenas contraria disposição regimental, como é incompatível com o objeto do PL, que reafirma o princípio de concentrar na matrícula atos e informações que podem representar risco jurídico para eventuais adquirentes, após a revogação da obrigatoriedade de se obter certidões de distribuidores judiciais como documentos legalmente exigidos para os negócios imobiliários.

No que concerne ao exame da proposição sob seus aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.882, de 2016, não apresenta

vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, inciso I e 61, *caput*, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se verifica nenhuma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre o texto de lei veiculado no projeto e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com nenhum de seus dispositivos.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Na acepção ampla de juridicidade, também chegamos à conclusão que as proposições observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 5.882/2016 não merece reparo, estando em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.882/2016, e no mérito, pela sua aprovação; pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 1 apresentada à proposição e no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em de 2018.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP